



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 345/2025

PROJETO DE LEI N. 132/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 132/2025, que "Institui no âmbito do Município de Rio Branco o 'Selo Empresa Amiga da Infância' e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 132/2025. CRIAÇÃO DO "SELO EMPRESA AMIGA DA INFÂNCIA". FOMENTO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMBATE À ADULTIZAÇÃO PRECOCE. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA. SUGESTÃO DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 132/2025, que "Institui no âmbito do Município de Rio Branco o 'Selo Empresa Amiga da Infância' e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 1º de setembro de 2025.

O projeto de lei em análise propõe a criação de uma certificação, denominada "Selo Empresa Amiga da Infância", a ser concedida pelo Poder Executivo Municipal às empresas que adotem práticas voltadas à proteção e valorização da infância, com especial enfoque no combate à adultização precoce de crianças (art. 1º). O selo proposto teria validade de doze meses, com possibilidade de renovação anual (art. 2º).

O art. 3º da proposição estabelece os critérios para a concessão do selo, incluindo a ausência de exploração da adultização infantil em publicidade, a promoção de conteúdos adequados, a realização de ações educativas e a comprovação de não utilização de mão de obra infantil. O art. 4º atribui ao Poder Executivo a competência para regulamentar a lei, enquanto o art. 5º autoriza as empresas certificadas a utilizarem o selo em seus materiais de divulgação. Por fim, o art. 6º esclarece que a concessão do selo não implicará a geração de benefícios fiscais, tratando-se de um reconhecimento de responsabilidade social.

A justificativa que acompanha o projeto ressalta a importância de mobilizar o setor privado na proteção integral da criança, em alinhamento com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o princípio constitucional da prioridade absoluta, visando combater o fenômeno da adultização precoce, que expõe crianças a estímulos inadequados ao seu desenvolvimento.



É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A matéria versada no Projeto de Lei n. 132/2025 insere-se no campo da competência legislativa municipal, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, pela Constituição do Estado do Acre e pela Lei Orgânica do Município de Rio Branco. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. A criação de um selo de reconhecimento para empresas que adotam boas práticas em relação à infância enquadra-se manifestamente como assunto de interesse local, pois visa fomentar a responsabilidade social no âmbito da comunidade e proteger as crianças e adolescentes do Município.

Adicionalmente, a matéria se alinha à competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude, prevista no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, e à competência comum de zelar pela guarda da Constituição e das leis, bem como de cuidar da saúde e assistência pública, disposta no art. 23, incisos I e II, da Carta Magna. Ao criar um mecanismo de incentivo positivo, o Município suplementa a legislação federal protetiva, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), materializando o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta (art. 227 da CF/88) em seu território.

A Constituição do Estado do Acre, em seus arts. 10, inciso I, 11 e 22, inciso I, e a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 10, incisos I e II, replicam e reforçam essa autonomia municipal para tratar de temas de predominante interesse local e para complementar a legislação dos demais entes federativos. Portanto, não se vislumbra óbice quanto à competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria.

2.2. Iniciativa

A iniciativa para legislar sobre a matéria, em regra, é concorrente, podendo ser exercida por qualquer Vereador, pelo Prefeito ou por meio de iniciativa popular, conforme art. 35 da Lei Orgânica Municipal. As hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, que restringem o poder de iniciativa parlamentar, estão taxativamente previstas no ordenamento jurídico e devem ser interpretadas de forma restritiva.

O Projeto de Lei n. 132/2025, embora atribua ao Poder Executivo a função de conceder o selo e de regulamentar a futura lei (arts. 1º e 4º), não incorre em vício de iniciativa. A proposição não cria ou extingue órgãos da administração pública, não altera a estrutura de secretarias, nem cria cargos, funções ou empregos públicos, tampouco dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais, matérias estas que se enquadrariam na reserva de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal e do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto estabelece uma política pública de fomento, cujo cumprimento pode ser absorvido pela estrutura administrativa já existente. A atribuição de "conceder" o selo a uma "Secretaria Competente" não significa a criação de uma nova atribuição que desfigure a organização administrativa, mas sim a designação de uma responsabilidade a ser executada no âmbito das competências já afetas aos órgãos que lidam com políticas para a infância e juventude.



2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

Quanto ao mérito, a proposição é compatível com o ordenamento jurídico pátrio. O projeto visa concretizar, na esfera municipal, o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal. Ao estimular práticas empresariais que combatam a "adulterização precoce", a proposta atua em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), que estabelece ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

A instituição de um "selo" de reconhecimento, de caráter não punitivo, configura uma legítima ação de fomento, que se harmoniza com os princípios da livre iniciativa e da função social da propriedade (art. 170 da CF/88), ao incentivar a responsabilidade social do setor privado.

Entretanto, é necessário fazer algumas recomendações para aperfeiçoamento da redação legislativa e adequação do projeto ao ordenamento jurídico:

1. Emenda Modificativa à Ementa: Sugere-se a supressão da expressão "e dá outras providências", em observância ao art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024, que recomenda seu uso apenas em casos de atos normativos de excepcional extensão e multiplicidade de temas, o que não se aplica ao presente caso.

Sugestão de redação:

Institui no âmbito do Município de Rio Branco o "Selo Empresa Amiga da Infância".

2. Emenda Modificativa ao art. 4º: O dispositivo fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei, o que representa uma indevida interferência do Poder Legislativo na esfera de competência e discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a norma de iniciativa parlamentar que estabelece prazo para a sanção ou regulamentação de leis pelo Executivo. Desta forma, sugere-se a supressão do prazo fixado.

Sugestão de redação:

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo critérios complementares para avaliação, acompanhamento e concessão do selo.

3. Emenda Modificativa ao art. 5º: Para maior clareza e precisão, sugere-se um ajuste redacional para especificar que o uso do selo deve ocorrer nos termos da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Sugestão de redação:

Art. 5º As empresas certificadas poderão utilizar o selo em seus materiais de divulgação, embalagens e publicidade, nos termos da regulamentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



4. Emenda Modificativa ao art. 7º: A cláusula de vigência imediata ("entra em vigor na data de sua publicação") é reservada pela Lei Complementar n. 95/1998 para leis de pequena repercussão. Considerando que a presente proposição depende de regulamentação pelo Poder Executivo para sua plena eficácia e que as empresas precisarão de tempo para se adequar aos critérios, não se trata de norma de pequena repercussão. Recomenda-se a instituição de um período de vacatio legis para garantir a segurança jurídica e a exequibilidade da norma.

Sugestão de redação:

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto de lei declara expressamente em seu art. 6º que "A concessão do selo não gera direito a benefícios fiscais". A justificativa que o acompanha também reforça que a proposta não implicará ônus financeiro direto para o município, pois o programa poderá ser executado pela estrutura já existente no Município. Dessa forma, a proposição atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), não havendo óbice de natureza orçamentária ou financeira à sua tramitação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 132/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 19 de setembro de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 132/2025

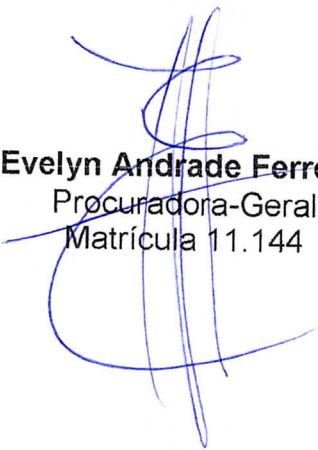
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 132/2025, QUE “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO O ‘SELO EMPRESA AMIGA DA INFÂNCIA’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 345/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 22 de setembro de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

COORDENADORIA DE
COMISSÕES